



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº. 1302000021/15

Requerente: Múcio Guimarães Tolentino

Município: Cláudio/MG

Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 0,478842 HA, visando a edificação e outras obras de infraestrutura em área urbana.

A intervenção pretendida ocorrerá nos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio - MG, sob as matrículas 16.631, 16.632, 16633, 16.634, 16.635, 16.636, 16.637, 16.638, 16.639, 16.640, 16.641, 16.642, 16.643, 16.644, 16.645, de propriedade do requerente, o Sr. Múcio Guimarães Tolentino, conforme as cópias das certidões juntadas aos autos (fls. 17/31).

De acordo com as Certidões de Registro de Imóveis a área total é composta por lotes que perfazem uma área de 0,684060 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fls. 100/106; a comprovação da propriedade, conforme acima mencionado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 32/43; a planta topográfica às fls. 95/98, e roteiro de acesso ao imóvel às fls. 16.

Consta do processo a inexistência de débitos ambientais em nome da requerente, conforme as Certidões Negativas de Débitos Florestais às fls. 56 e 167, em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

De acordo com o FOBI nº. 1283415/2014, de fls. 08, a atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais dentro dos parâmetros requeridos não é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licença Ambiental.

A analista ambiental informa em seu parecer que a propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Fora estabelecido pela análise técnica que dos 0,684060 HA da área total das propriedades deverão ser preservados no mínimo 30% da área coberta por esta vegetação, ou seja, 0,205218 HA devem ser mantidos como remanescente florestal por se tratar de Bioma Mata Atlântica.

No parecer técnico a analista ambiental dispõe que a área total de 0,684060 HA é formada por uma única gleba, apresentado relevo plano e sua vegetação é caracterizada como ecótono, em estágio médio de regeneração natural, composta por uma única espécie, qual seja, sucupira branca.

Fora mencionado pela analista que a espécie “sucupira branca” não se encontra na lista nacional oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA nº. 443/2014.

Desse modo, fora recomendado pela analista ambiental em sua análise técnica que 0,478842 HA podem ser autorizados para a supressão de vegetação nativa com destoca.

De outro lado, a análise técnica ressalta que a proposta de compensação florestal deverá ser analisada pelo IEF, conforme Portaria IEF nº. 30/2015.



Oportunamente, restou esclarecido pela analista ambiental em seu parecer que haverá um rendimento lenhoso no local de 154,4 m³, obtido com a supressão de tocos e raízes.

Tecnicamente, portanto, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca de 0,478842 HA requeridos, mantendo-se como remanescente florestal 0,205218 HA.

Vieram os autos para parecer jurídico.

Nos termos do artigo 14, § 2o , da Lei 11.428/2006, a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente que possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor.

Entretanto, conforme ofício de fls. 11 e 12, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Cláudio, o Conselho de Meio Ambiente do município não tem corpo técnico formado para análise de licenciamento, razão pela qual o procedimento fora realizado junto ao órgão ambiental estadual competente.

Assim, aplica-se a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, que em seu art. 16, inciso I, dispõe que a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Nos termos do artigo 12, a Lei 12.651/2012 todo imóvel rural deve manter área à título de reserva legal, seja por meio do termo de averbação de reserva legal no registro do imóvel, seja através do CAR nos casos em que é permitida sua utilização. Contudo, considerando tratar-se de propriedade descaracterizada como área rural e reconhecida como área urbana, não é necessária a comprovação de reserva legal, razão pela qual não se exige o CAR e/ou averbação do termo de reserva legal nas matrículas do imóvel.

Segundo análise realizada *in loco* pela Analista Ambiental foram observadas espécies de árvores que não se encontram protegidas pela Portaria MMA nº. 443/2014, conforme a lista nacional oficial de espécies de flora ameaçadas de extinção. Assim sendo, podem ser objeto de autorização de supressão com destoca no Bioma Mata Atlântica.

Em se tratando de Bioma Mata Atlântica, é importante observar a Lei 11.428/2006, que em seu artigo 31 dispõe:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1o Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
...”

Assim, considerando que trata-se de perímetro urbano anterior à vigência da norma supracitada, é possível admitir a supressão de vegetação nativa com destoca, desde que seja preservado remanescente



florestal de 30% da área total. Dessa forma, os documentos apresentados nos autos preencheram o requisito mencionado.

Cabe destacar que o presente caso não se enquadra naqueles que exigem a anuência do IBAMA para autorização, tendo em vista o disposto no artigo 19, do Decreto 6.660/2008, conforme abaixo:

“Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no [art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006](#), será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#). “

Ademais, conforme o artigo 17 da Lei 11.428/2006, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental.

Desse modo, considerando os termos da Portaria do IEF nº. 30/2015 que trata da compensação ambiental no Bioma Mata Atlântica, tem-se que fora atendido o requisito, conforme memorando do IEF juntado aos autos que informa acerca da aceitação da proposta de compensação feita pelo proprietário.

Ainda, conforme parecer técnico, o presente caso não enseja a necessidade de apresentação do Inventário Florestal em função da realização de censo de 100% da área de 0,684060 HA.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas prestadas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 0,478842 HA, **é passível de autorização** para edificação e outras obras de infraestrutura em área urbana, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, **ressalta-se que deverá o requerente comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas.**

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 04 de fevereiro de 2016

Laura Teixeira
Gestora Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP – 1.390.164-0